



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.535, DE 2026 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera o art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para explicitar que a perseguição pode se configurar mesmo quando dirigida a pessoas próximas da vítima.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para explicitar que a perseguição pode se configurar mesmo quando dirigida a pessoas próximas da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para explicitar a configuração do crime de perseguição quando a conduta recair sobre pessoas próximas da vítima.

Art. 2º O art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.147A.....
.....

§4º Incorre nas mesmas penas quem pratica as condutas previstas no caput deste artigo contra familiares, conviventes ou pessoas próximas da vítima, com o objetivo de intimidar, constranger ou atingir, direta ou indiretamente, a vítima.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a redação do art. 147-A do Código Penal, que tipifica o crime de perseguição (stalking), a fim de explicitar que a conduta criminosa também se configura quando praticada contra pessoas próximas da vítima.



A realidade demonstra que, em muitos casos, o agente não dirige suas ações exclusivamente à vítima direta, mas utiliza familiares, conviventes ou pessoas do seu círculo social como meio indireto de intimidação e constrangimento. Essa estratégia amplia o sofrimento psicológico da vítima e compromete sua liberdade e segurança.

A jurisprudência recente já reconhece essa possibilidade. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entendeu que o envio reiterado de mensagens ameaçadoras a familiares da vítima configura o crime de perseguição, ainda que não haja contato direto com a vítima principal, evidenciando que a intimidação indireta é suficiente para caracterizar a conduta típica².

Todavia, a ausência de previsão expressa na legislação pode gerar insegurança jurídica e interpretações divergentes. Nesse contexto, a presente proposta busca conferir maior clareza normativa, consolidando no texto legal entendimento já adotado pelos tribunais.

A medida fortalece a proteção das vítimas, especialmente diante de formas mais sofisticadas de violência psicológica, e contribui para a efetividade da persecução penal nesses casos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), art. 147-A. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

² CONSULTOR JURÍDICO. Ameaças a pessoas próximas da vítima configuram stalking, decide TJ-MT. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mar-05/ameacas-a-pessoas-proximas-da-vitima-configuram-stalking-decide-tj-mt/>



Deputado JONAS DONIZETTE

3

Apresentação: 20/05/2026 18:29:08.233 - Mesa

PL n.2535/2026

¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), art. 147-A. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

² CONSULTOR JURÍDICO. Ameaças a pessoas próximas da vítima configuram stalking, decide TJ-MT. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mar-05/ameacas-a-pessoas-proximas-da-vitima-configuram-stalking-decide-tj-mt/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADA S
DECRETO- LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBR O DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848	Art. 147-A

FIM DO DOCUMENTO